LEI Nº 1131/2006

"REGULAMENTA A PRESTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MARCOS FABIANO DOS SANTOS TIBÚRCIO, Prefeito Municipal de Jaguaruna, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, inciso V da Lei Orgânica Municipal, Faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO

Art. 1º Esta lei estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de fornecimento de água e coleta de esgoto, disciplinando o relacionamento entre o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguaruna - SAMAE e os usuários.

CAPÍTULO II
DA TERMINOLOGIA

Art. 2º Ficam definidos, através desta lei, os seguintes conceitos e terminologias:

Adutora - canalização principal de um sistema de abastecimento de água situada, geralmente, entre a captação e a estação de tratamento, ou entre esta e os reservatórios de distribuição.
Água Bruta - água de uma fonte de abastecimento, antes de receber qualquer tratamento.

Água Tratada - água de uma fonte de abastecimento, submetida a um tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e biológicos com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo humano.

Águas Pluviais - águas oriundas da chuva.

Águas Residuárias - são todas as águas servidas, oriundas de esgotamento sanitário doméstico, comercial, institucional ou industrial.

Auto de Infração - ato através do qual o SAMAE caracteriza irregularidade do usuário e/ou terceiros às normas vigentes e impõe as penalidades cabíveis.

By-pass (Desvio do fluxo de água) - desvio irregular do fluxo de água do ramal, efetuado pelo usuário ou terceiros, diretamente para o imóvel, sem a medição através do hidrômetro.

Cadastro de Usuários - conjunto de informações, para identificação dos usuários, destinadas ao controle da prestação de serviços, gerenciamento comercial e desenvolvimento de políticas e ações mercadológicas.

Caixa de Gordura - componente da instalação sanitária predial que retém gorduras das águas servidas, evitando o seu encaminhamento ao sistema público de esgotamento sanitário, a exemplo dos restaurantes, hotéis, cozinhas residenciais e industriais.

Caixa de Inspeção Externa - caixa situada na calçada da via pública, em frente ao imóvel, que tem por finalidade a inspeção e desobstrução das canalizações de esgoto.

Caixa de Inspeção Interna - caixa de inspeção opcional, instalada pelo usuário na parte interna do imóvel, recomendada para a finalidade de desobstrução do subcoletor.

Caixa de Retenção de Sólidos - componente das instalações prediais de esgotamento, com a função de reter os sólidos das águas servidas, evitando o seu encaminhamento ao sistema público de esgotamento sanitário.

Categoria - classificação da ligação de água e/ou esgoto do imóvel ou economia, em função da atividade desenvolvida.

Cavalete - conjunto padronizado de tubulações e conexões, situado no ramal predial, destinado à instalação do hidrômetro, considerado o ponto de entrega da água no imóvel.

Colar de Tomada - peça, na forma de uma braçadeira, que envolve a rede pública de distribuição de água, num determinado ponto, interligando-a ao ramal predial.

Consumo Estimado - estimativa do volume de água consumida em uma economia desprovida de hidrômetro, conforme "Tabela Tarifária" vigente, ou para fins de ligações temporárias, utilizando-se critérios previamente estabelecidos pelo SAMAE.

Consumo Faturado - volume de água efetivamente cobrado na Fatura de Água e Esgoto.

Consumo Medido - volume de água fornecido a um imóvel, medido periodicamente através da leitura do hidrômetro.

Consumo Médio - volume de água estimado para num determinado período, resultante do histórico de consumo de um imóvel.

Consumo Mínimo - volume mensal de água disponível, fixado em 10 (dez) metros cúbicos por economia.

Corte - interrupção do abastecimento de água para o imóvel.

Corte no Cavalete - interrupção dos serviços de abastecimento de água para o imóvel, através da instalação de dispositivos que bloqueiem a passagem de água no hidrômetro e/ou no cavalete.

Corte no Ramal Predial - interrupção do abastecimento de água para o imóvel, efetuado no colar de tomada.

Derivação - intervenção no ramal predial de água, alterando propositadamente o padrão de ligação domiciliar sem o devido conhecimento do SAMAE, caracterizando uma Ligação Clandestina ou um By-Pass.

Deslocamento de Cavalete - serviço que consiste em deslocar o cavalete em até 1(um) metro do local de origem.

Deslocamento de Ramal Predial de Água e/ou Coletor de Esgoto - serviço que consiste em deslocar a ligação para uma distância maior que 1 (um) metro do local de origem.

Economia - é todo prédio, parte de um prédio ou terreno, ocupado ou usado independentemente, que utiliza água através de instalação coletiva, para uma determinada finalidade lucrativa ou não.

Esgoto Sanitário - refugo líquido proveniente do uso de água para fins higiênicos.

Estação de Tratamento de Água (ETA) - unidade operacional do sistema de abastecimento de água, constituída de equipamentos e dispositivos que permitem tratar através de processos físicos, químicos e biológicos a água bruta captada, transformando-a em água potável para consumo humano.

Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) - unidade operacional do sistema de esgotamento sanitário, constituída de equipamentos e dispositivos que permitem receber os efluentes sanitários que são tratados através de processos físicos, químicos e principalmente biológicos, de forma a reduzir a carga poluidora para posterior descarte no meio ambiente.

Estanqueidade - perfeita vedação de um reservatório de água ou esgotos.

Fatura de Água e/ou Esgoto - documento com características e efeitos de uma fatura comercial, que apresenta a relação de produtos e/ou serviços prestados e habilita o SAMAE para a cobrança dos mesmos.

Fossa Séptica - componente da instalação sanitária predial, destinada ao tratamento primário de esgotos sanitários.

Grande Consumidor - categoria de usuários que apresentam consumo médio elevado, de acordo com classificação estabelecida em normas específicas.

Greide - série de cotas topográficas que caracterizam o perfil longitudinal de uma rua.

Hidrante - aparelho de utilização apropriada à tomada de água para combate de incêndio.

Hidrômetro - equipamento integrante das instalações hidráulicas do ramal predial, localizado no cavalete, destinado à medição do consumo de água.

Ligação Clandestina de Água - abastecimento irregular do imóvel, obtido através de derivação da canalização da água de um outro ramal predial ou através da conexão

direta à rede de distribuição, sem o devido conhecimento e registro no cadastro de usuários do SAMAE.

Ligação Clandestina de Esgoto - conexão irregular à rede de esgotamento sanitário, sem o devido conhecimento e registro no cadastro de usuários do SAMAE.

Ligação Temporária - ligação destinada ao abastecimento de água e de esgotamento sanitário por prazo determinado.

Ligação Predial de Água - ponto de conexão do alimentador predial do imóvel ao ramal predial da rede pública de distribuição de água.

Ligação Predial de Esgoto - ponto de conexão do coletor predial de esgotos do imóvel à caixa de inspeção externa da rede pública de esgotamento sanitário.

Limitador de Consumo - é o dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.

Poço de Visita - dispositivo interposto na rede pública de esgotamento sanitário, com a finalidade de inspeção, desobstrução ou mudança de direção da tubulação.

Prestador de Serviços - Empresa contratada pelo SAMAE para execução de determinado tipo de serviço.

Reservatório Domiciliar - depósito destinado ao armazenamento de água potável, com o objetivo de suprir a demanda da edificação por um período de supressão do abastecimento público.

Supressão do Ramal Predial - retirada do ramal predial que conecta a rede pública à rede interna do imóvel.

Tarifa Básica - valor mínimo considerado para efeitos de faturamento dos serviços, correspondente ao custo fixo de manutenção dos sistemas de água e esgoto, independentemente dos valores faturados referentes ao consumo de água e outros serviços efetivamente prestados.

Terceirizar - contratar empresa para execução de qualquer tipo de serviço.

Testada - linha que separa uma propriedade particular do logradouro público.

Tomada - todo e qualquer ponto de consumo de água existente dentro de um imóvel, situado após o cavalete, inclusive.

Unidade Usuária - economia ou conjunto de economias atendidas através de uma única ligação de água e/ou de esgoto.

Usuário - pessoa física ou jurídica, proprietária ou titular do direito de posse de imóvel provido dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 3º O fornecimento de água e/ou a coleta e tratamento de esgotos caracterizam negócio jurídico de natureza contratual, sendo obrigatória à celebração de Contrato de Prestação de Serviços para fornecimento de água e/ou coleta de esgotos entre o SAMAE e o responsável pela unidade usuária a ser atendida.

Art. 4º O SAMAE poderá firmar Contratos Especiais de Demanda para o fornecimento de Água e Serviços de coleta de esgotos a preços e condições específicas, respeitadas as leis e normas vigentes, desde que seja tecnicamente e economicamente viável.

Parágrafo Único - Poderão ser firmados contratos especiais para os seguintes casos:

I - usuários cujo consumo seja superior a 1.000 (um mil) m^3 por economia;

II - entidades reconhecidas como de utilidade pública;

III - para os casos específicos de lançamento de efluentes ou águas servidas, previstos nesta lei;

IV - quando o usuário tiver que participar financeiramente da realização de obras de extensão ou melhorias da rede de água e/ou esgoto, para o atendimento de seu pedido de ligação.

CAPÍTULO IV
DO PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 5º O pedido de ligação de água caracteriza-se por um ato voluntário do interessado.

Art. 6º As ligações poderão ser definitivas ou temporárias.

Art. 7º Efetivado o pedido de ligação de água e/ou de esgoto o SAMAE, cientificará o usuário quanto à:

I - obrigatoriedade de:

a) celebração do respectivo contrato de fornecimento de água e/ou coleta de esgotos entre o SAMAE e o usuário responsável pela unidade usuária a ser atendida;
b) observância, nas instalações prediais hidráulicas e sanitárias da unidade usuária, das normas expedidas pelos órgãos oficiais pertinentes e das normas e padrões do SAMAE, postas à disposição do interessado;
c) indicação do local para instalação do ramal predial de água e/ou da caixa de inspeção para ligação de esgotos;
d) declaração do número de pontos de utilização da água na unidade usuária;
e) instalação pelo interessado, quando exigido pelo SAMAE, em locais apropriados de livre acesso, estruturas destinadas à instalação de hidrômetros e outros aparelhos do SAMAE;
f) fornecimento de informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, a finalidade da utilização da água e a necessidade de comunicar eventuais alterações supervenientes;

g) apresentação da carteira de identidade, ou na ausência desta, de outro documento de identificação e, se houver, o número de registro no Cadastro de Pessoa Física - CPF, quando pessoa física. No caso de pessoa jurídica, o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
h) apresentação de documento comprovante da propriedade ou domínio do imóvel;
i) pagamento mensal pelos serviços de fornecimento de água e/ou coleta de esgoto de acordo com as tarifas do SAMAE.

II - eventual necessidade de:

a) aprovação de projeto e execução de serviços nas redes e/ou instalação de equipamentos do SAMAE ou do usuário, conforme a vazão disponível e a demanda a ser atendida;
b) apresentação de licença ambiental emitida por órgão competente, quando a unidade usuária localizar-se em áreas protegidas ou com restrições de ocupação/uso;
c) participação financeira do interessado, para investimento em expansão ou melhoria nas redes de água e esgotos, na forma das normas legais, regulamentares ou pactuadas;
d) apresentação da documentação relativa à sua constituição e registro, quando pessoa jurídica;
e) para ligações de esgotos sanitários de atividades industriais, o usuário deverá apresentar, no ato do pedido, a "LAI - Licença Ambiental de Instalação", emitida pelo órgão competente.

§ 1º O SAMAE poderá condicionar a realização dos serviços à quitação de eventuais débitos de responsabilidade do usuário.

§ 2º O SAMAE deverá encaminhar ao usuário cópia do contrato, até a data de apresentação da primeira fatura.

Art. 8º O SAMAE terá 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de ligação, para elaborar os estudos, orçamentos, projetos e informar ao interessado, por escrito, o prazo para conclusão de obras de redes de distribuição e/ou coletora destinadas ao atendimento do pedido de ligação, bem como a eventual necessidade de sua participação financeira, quando:

I - inexistir rede de distribuição e/ou rede coletora em frente ou na testada da unidade usuária a ser ligada;

II - a rede de distribuição e/ou rede coletora necessitar alterações ou ampliações.

Parágrafo Único - Os serviços, cujos prazos não estejam previstos na "Tabela de Preços e Prazos de Serviços", deverão ser acordados com o interessado quando da solicitação, levando em conta as variáveis técnicas e econômicas para a execução.

Art. 9º As ligações de água e esgoto em áreas de uso público, tais como banheiros públicos, praças e outros serão efetuadas pelo SAMAE, mediante solicitação do órgão ou instituição interessada e responsável pelo pagamento dos serviços prestados.

Art. 10. Lanchonetes, barracas, quiosques, trailers e outros, com características ambulantes, somente terão acesso aos ramais prediais de água e esgoto, conforme as

normas vigentes e mediante a apresentação da licença de localização expedida pelo Órgão Municipal competente.

Art. 11. O dimensionamento e as especificações do alimentador e coletor predial deverão estar de acordo com as normas da ABNT e do SAMAE.

CAPÍTULO V
DA CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO

Art. 12. Cada unidade usuária dotada de ligação de água e/ou de esgoto será cadastrada no SAMAE, cabendo a cada ramal de água e/ou de esgoto uma só inscrição.

Art. 13. O SAMAE classificará as ligações e/ou economias de acordo com a atividade nela exercida.

Art. 14. A fim de permitir a correta classificação da economia, caberá ao interessado informar ao SAMAE a natureza da atividade nela desenvolvida e a finalidade da utilização da água, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação, respondendo o usuário, na forma da lei, por declarações falsas ou omissão de informação.

§ 1º Nos casos em que a reclassificação da unidade usuária implicar em novo enquadramento tarifário, o SAMAE deverá emitir comunicação específica, informando as alterações decorrentes antes da apresentação da primeira fatura corrigida.

§ 2º O SAMAE ou credenciado, devidamente identificado, terá acesso aos imóveis, para vistorias e atualização cadastral das economias.

Art. 15. Para efeito desta lei, considera-se como uma economia:

I - cada edificação com numeração própria;

II - cada casa, ainda que sem numeração, que conte com instalação hidro-sanitária individual;

III - cada apartamento residencial;

IV - as áreas de uso comum de prédios ou conjunto de edificações, as quais são de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário;

V - cada loja com instalação individual mesmo sem numeração própria;

VI - cada loja e/ou residência com a mesma numeração e instalação de água em comum;

VII - cada grupo de duas lojas ou sobrelojas ou fração de duas com instalações em comum;

VIII - cada grupo de quatro salas ou cômodos, ou fração de quatro, em prédio comercial com instalações em comum;

IX - cada grupo de dois apartamentos de hotel, casa de saúde ou similares, com instalações em comum.

Art. 16. As economias integrantes de um mesmo imóvel serão cadastradas individualmente de acordo com a categoria de uso em que se enquadram.

Art. 17. Para efeito de cadastro, faturamento e comercialização, as economias dos imóveis beneficiados com serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, serão classificadas nas seguintes categorias:

a) Residencial;
b) Comercial;
c) Industrial;
d) Pública.

Art. 18. Os imóveis classificados como categoria residencial são aqueles destinados exclusivamente para fins de moradia.

Parágrafo Único - Nos condomínios cada unidade unifamiliar será considerada uma economia.

Art. 19. Os imóveis classificados como categoria comercial são aqueles destinados ao exercício de atividades de comércio ou serviços.

§ 1º Todos os imóveis que não se classificarem nas categorias residenciais, industriais ou públicas, serão classificados como comercial.

§ 2º Todos os imóveis com ligações de caráter temporário serão classificados na categoria comercial, exceto os descritos no art. 20 desta lei.

§ 3º Enquadra-se na categoria comercial as ligações para hidrantes instaladas na parte interna dos imóveis.

Art. 20. Os imóveis classificados como categoria industrial são aqueles destinados a atividades de produção e/ou transformação, que utilizem os serviços de água e/ou esgoto no processo produtivo.

§ 1º Enquadra-se na categoria industrial empreendimentos em fase de construção, nos seguintes casos:

a) edificações que tenham área construída igual ou superior a 1000 (mil) metros quadrados;
b) conjuntos habitacionais, loteamentos e condomínios.

§ 2º Depois de concluídas as obras, o imóvel deverá ser recadastrado conforme a categoria de uso da economia.

Art. 21. Os imóveis classificados como categoria pública são aqueles destinados ao exercício de atividades de caráter público, tais como, imóveis destinados à administração direta do poder público (municipais, estaduais e federais), quartéis,

cemitérios públicos, escolas públicas, instituições religiosas, hospitais públicos, entidades de classe e sindicatos, organizações cívicas (políticas e públicas), instituições assistenciais e filantrópicas, autarquias e fundações.

Art. 22. Enquadra-se na categoria pública as economias destinadas às atividades desenvolvidas pelas estações geradoras, subestações e operação das centrais elétricas, telefônicas e similares, de empresas cujo acionista majoritário é o Governo Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 23. As empresas da administração indireta, economias mistas, autarquias e fundações, que tiverem alterado a sua constituição jurídica deverão obrigatoriamente ser recadastradas.

CAPÍTULO VI
DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 24. O ponto de entrega de água deve situar-se na linha limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil acesso que permita a colocação e leitura do hidrômetro.

Parágrafo Único - Havendo conveniência técnica e observados os padrões do SAMAE, o ponto de entrega poderá situar-se dentro do imóvel em que se localizar a unidade usuária.

Art. 25. Para que as solicitações de ligações definitivas possam ser atendidas, deverá o interessado preparar as instalações de acordo com os padrões do SAMAE.

Art. 26. O ramal predial instalado para a construção somente poderá ser aproveitado para a ligação definitiva, desde que esteja adequadamente dimensionado e em bom estado de conservação.

Parágrafo Único - Antes de efetuada a ligação definitiva, deverá ser procedida, a cargo do usuário, a desinfecção da instalação predial de água e a limpeza do reservatório.

Art. 27. Para a aprovação da ligação predial de água e/ou esgoto, o SAMAE poderá exigir análise prévia dos projetos arquitetônico e hidráulico-sanitários, especialmente nos seguintes casos:

a) edificações com três ou mais pavimentos ou com área construída superior a 600 m² (seiscentos metros quadrados);
b) empreendimentos comerciais, industriais ou de serviços que utilizem a água como insumo ou no processo produtivo;
c) conjuntos habitacionais, loteamentos e condomínios;
d) sempre que as condições de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, possam interferir significativamente nos sistemas de água ou esgoto.

Parágrafo Único - Para as pequenas habitações, poderá o SAMAE, a seu critério, exigir apenas croquis, contendo indicações que permitam localizar o imóvel.

Art. 28. O SAMAE tomará a seu total e exclusivo encargo a execução das ligações

definitivas de água e/ou de esgoto até uma distância total de 20m (vinte metros) em área urbana ou de 40m (quarenta metros) em área rural, medidos desde o ponto de tomada na rede até o cavalete ou caixa de inspeção externa.

Parágrafo Único - Caso a distância seja maior, o SAMAE cobrará do usuário os custos decorrentes da extensão adicional de ramal e/ou de ampliação da rede pública de água ou esgoto, adotando critérios de cálculos entre o SAMAE e o usuário.

Art. 29. Nos casos de condomínios, o SAMAE fornecerá água em uma única ligação e coletará o esgoto, também, em uma única ligação, sendo que as redes internas serão instaladas exclusivamente por conta dos respectivos incorporadores e condôminos.

Art. 30. O SAMAE instalará o ramal predial de água e esgoto, de acordo com o disposto nas normas técnicas e em local que permita e facilite o acesso para a execução dos seus serviços comerciais e operacionais.

Parágrafo Único - O SAMAE instalará o cavalete no interior do imóvel do usuário e a caixa de inspeção de esgoto no logradouro, em locais que facilitem o acesso para os serviços de limpeza e desobstrução.

Art. 31. Nos casos de reforma ou ampliação de edificação já ligada às redes de água e esgoto, o proprietário ou construtor deverá solicitar a adequação da ligação, antes de iniciada as obras.

Parágrafo Único - O SAMAE poderá, a seu critério, manter o mesmo ramal predial existente, desde que atenda adequadamente o imóvel resultante da reforma ou ampliação.

CAPÍTULO VII
DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 32. Consideram-se ligações temporárias as que se destinarem a canteiros de obras, obras em logradouros públicos, feiras, circos, exposições, parque de diversões, eventos e outros empreendimentos de caráter temporário.

Art. 33. No pedido de ligação o interessado declarará o prazo da ligação, bem como o consumo estimado de água, que será posteriormente cobrado pelo consumo efetivo apresentado no hidrômetro instalado.

Parágrafo Único - As ligações temporárias terão duração máxima de 6 (seis) meses, e poderão ser prorrogadas a critério do SAMAE, mediante solicitação formal do usuário.

Art. 34. As despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter temporário, bem como as relativas aos serviços de ligação e desligamento, correrão por conta do usuário, podendo o SAMAE exigir, a título de garantia, o pagamento antecipado desses serviços e do fornecimento de água e coleta de esgoto previsto em até 3 (três) ciclos completos de faturamento.

Parágrafo Único - Serão consideradas como despesas referidas no caput deste artigo, os custos dos materiais aplicados e não re-aproveitáveis e demais custos, tais como os de

mão-de-obra para instalação, retirada da ligação e transporte.

Art. 35. O interessado deverá juntar, ao pedido de fornecimento de água e/ou coleta de esgoto, a planta ou croquis cotado das instalações temporárias.

Parágrafo Único - Deverá, ainda, o interessado para ser efetuada sua ligação:

I - preparar as instalações temporárias de acordo com a planta ou croquis mencionado no caput deste artigo;

II - efetuar o pagamento dos valores devidos.

Art. 36. Em ligações temporárias para construção, o ramal será dimensionado e localizado de modo a ser aproveitado para a eventual ligação definitiva.

Art. 37. Os serviços prestados pelo SAMAE referentes à ligação temporária serão objeto de contrato.

CAPÍTULO VIII
DOS LOTEAMENTOS, GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RUAS PARTICULARES E OUTROS

Art. 38. Em loteamentos, grupamento de edificações, ruas particulares e outros empreendimentos similares, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão disponibilizados se houver viabilidade técnica, observadas as disposições regulamentares.

Parágrafo Único - Se verificada a viabilidade, o SAMAE deverá fornecer as diretrizes para o sistema de abastecimento de água e/ou sistema de esgotamento sanitário do empreendimento.

Art. 39. As áreas necessárias às instalações dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, situadas fora dos limites dos logradouros públicos, voltadas ao atendimento do empreendimento, deverão ser cedidas a título gratuito.

Art. 40. A execução de obras dos sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, bem como a cessão de bens a estes necessários, serão objeto de instrumento contratual específico a ser firmado entre o interessado e o SAMAE.

§ 1º As tubulações assentadas pelos interessados nos logradouros de loteamento, grupamento de edificações, ruas particulares e outros empreendimentos similares, situadas à montante dos pontos de entrega e a jusante dos pontos de coleta, passarão a integrar as redes públicas distribuidoras e/ou coletoras, desde o momento em que estas forem ligadas.

§ 2º As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a que se refere este capítulo, passarão a integrar a rede pública e serão operados pelo SAMAE.

§ 3º O SAMAE somente assumirá a manutenção e operação das redes públicas de

abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 41. As obras dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de loteamentos, grupamentos de edificações, ruas particulares e outros empreendimentos similares serão custeadas pelos interessados e poderão ser construídas pelos mesmos, conforme projeto aprovado e sob a fiscalização do SAMAE.

Art. 42. O SAMAE fornecerá a autorização para a execução das obras, mediante solicitação do interessado e após aprovação do projeto, que deverá ser elaborado e executado de acordo com as normas técnicas em vigor.

§ 1º Na execução dos projetos dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de loteamentos, grupamentos de edificações, ruas particulares e outros empreendimentos similares, somente poderão ser utilizados materiais que atendam às normas técnicas vigentes, devendo o interessado informar o SAMAE sobre os materiais a serem utilizados.

§ 2º O SAMAE não aprovará projeto de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário para condomínios, loteamentos, conjuntos habitacionais, vilas e outros que estejam em desacordo com a legislação ou com as normas técnicas vigentes.

Art. 43. As ligações das redes de loteamentos, grupamentos de edificações, ruas particulares e outros empreendimentos similares às redes dos sistemas de água e esgoto somente serão executadas pelo SAMAE, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado, e, quando for o caso, efetivadas as cessões e pagas as eventuais despesas pelo interessado.

Art. 44. Os prédios de ruas particulares poderão ter ramais prediais individuais derivados de ramais distribuidores e coletores, ligados aos respectivos sistemas públicos do SAMAE.

Art. 45. Sempre que for ampliado o condomínio, loteamento, conjunto habitacional ou agrupamento de edificações, as despesas decorrentes de melhoria ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, correrão por conta do proprietário ou incorporador.

CAPÍTULO IX
DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 46. Os ramais de água e/ou coletores de esgoto serão executados pelo SAMAE e integrarão a rede pública.

Art. 47. Compete ao SAMAE, quando solicitado e justificado, informar ao interessado a pressão e vazão na rede de distribuição e capacidade de vazão da rede coletora, para atendimento ao usuário.

Art. 48. O fornecimento de água e/ou coleta de esgoto deverá ser feito, a princípio por um único ramal predial para cada unidade usuária.

Parágrafo Único - Quando, a critério do SAMAE, houver conveniência de ordem

técnica ou comercial, o fornecimento de água e a coleta de esgoto poderão, respectivamente, ser efetuados por mais de um ramal predial.

Art. 49. Nas ligações já existentes, o SAMAE providenciará a individualização do ramal predial a pedido do usuário, desde que tecnicamente viável, mediante o prévio desmembramento total e definitivo das instalações prediais.

Art. 50. O deslocamento do ramal predial somente poderá ser efetuado pelo SAMAE, sendo realizado às expensas do usuário, quando for por ele solicitado.

Art. 51. Havendo qualquer anormalidade no funcionamento do ramal predial de água e/ou de esgoto, o usuário deverá solicitar ao SAMAE as correções necessárias.

Art. 52. É vedado ao usuário intervir no ramal predial de água e/ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Art. 53. Os danos causados às redes de distribuição de água e de esgotamento sanitário ou às instalações dos serviços de água ou de esgoto serão reparados pelo SAMAE às expensas do autor, o qual ficará sujeito às penalidades previstas na legislação e normas vigentes.

Art. 54. Ligações rurais de água poderão ser executadas, a critério do SAMAE, a partir de adutoras ou sub-adutoras quando as condições operacionais permitirem este tipo de ligação, desde que não prejudiquem o desempenho de sistema.

Art. 55. O coletor predial de esgotos terá diâmetro mínimo de 100mm (cem milímetros).

Art. 56. O coletor predial de esgotos não deverá ter extensão superior à 15m (quinze metros). Os casos excepcionais serão analisados pelo SAMAE.

Art. 57. As operações nos ramais prediais de água, até o cavalete, e de esgoto, até a caixa de inspeção externa, bem como nas redes públicas, somente poderão ser efetuadas pelo SAMAE.

Parágrafo Único - É proibido a pessoas não autorizadas abrir as tampas de inspeção dos poços de visita das redes de água e esgoto.

Art. 58. A restauração de muros, passeios e revestimentos, decorrentes de serviços solicitados pelo usuário em particular, será de responsabilidade do mesmo.

Parágrafo Único - As restaurações de que trata este artigo ficarão sob responsabilidade do SAMAE, quando o serviço realizado for de iniciativa e interesse da própria Empresa.

CAPÍTULO X
DOS HIDRÔMETROS

Art. 59. Os hidrômetros e os registros de passagem serão instalados no cavalete ou em estrutura ou dispositivo aprovado pelo SAMAE.

Art. 60. Será assegurado pelo usuário, ao pessoal do SAMAE, o livre acesso ao

hidrômetro de forma a permitir as leituras e vistorias.

Art. 61. Somente o SAMAE poderá instalar, substituir ou remover o hidrômetro, bem como fazer modificações em seus locais de instalação.

§ 1º Todos os hidrômetros serão aferidos, aprovados e lacrados pelo SAMAE ou INMETRO, antes da instalação.

§ 2º É facultado ao SAMAE, mediante aviso aos usuários, o direito de redimensionar e remanejar os hidrômetros das ligações, quando constatada a necessidade técnica de intervir nos mesmos.

§ 3º A substituição do hidrômetro decorrente do desgaste normal de seus mecanismos será executada pelo SAMAE, sempre que necessário, sem ônus para o usuário.

§ 4º A substituição do hidrômetro decorrente da violação de seus mecanismos será executada pelo SAMAE, com ônus para o usuário, além das penalidades previstas.

Art. 62. A substituição do hidrômetro deverá ser comunicada por escrito e de forma específica ao usuário, com informações referentes às leituras do hidrômetro retirado e do instalado.

Art. 63. Os lacres instalados pelo SAMAE no hidrômetro e cavalete, somente poderão ser rompidos pelo mesmo, que providenciará a devida reposição imediata.

Parágrafo Único - Nenhum hidrômetro, cavalete ou outro componente das instalações de água ou esgoto poderão permanecer sem os devidos lacres.

Art. 64. O SAMAE realizará a aferição dos hidrômetros a cada 05 (cinco) anos ou sempre que houver indícios de erro de medição, ou por solicitação do usuário.

Parágrafo Único - Quando a aferição for solicitada pelo usuário e for constatado o funcionamento normal do hidrômetro, o serviço será cobrado do mesmo, conforme "Tabela de Preços e Prazos de Serviços" vigente.

Art. 65. O serviço de aferição de hidrômetro será efetuado de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo Único - Considera-se hidrômetro com defeito, aquele cujo laudo técnico apresentar somatório das vazões com erro igual ou superior a 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, ou conforme as normas vigentes.

Art. 66. O usuário será responsável pela guarda dos equipamentos de medição e outros dispositivos do SAMAE, quando instalados no interior da unidade usuária ou, se por solicitação formal do usuário, os mesmos forem instalados no seu exterior.

Parágrafo Único - Para hidrômetro situado em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, deverá o usuário construir caixa de proteção, de acordo com o modelo aprovado pelo SAMAE.

Art. 67. Ao SAMAE é reservado o direito de cobrar do usuário todas as despesas decorrentes de furto ou avaria do hidrômetro.

Parágrafo Único - O SAMAE dispensará o usuário da cobrança por furto do hidrômetro, mediante o respectivo "Boletim de Ocorrência Policial".

CAPÍTULO XI
DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 68. Para efeito desta lei são consideradas como instalações prediais:

I - de água: o alimentador predial, a cisterna e/ou reservatório superior e demais instalações da rede interna da edificação e/ou terreno;

II - de esgoto: o coletor, fossa, filtro, sumidouro, caixa de inspeção interna e a rede de esgotamento interna da edificação e/ou terreno.

Parágrafo Único - O SAMAE disponibilizará cópia do "Manual de Instalações Prediais de Água e Esgoto" a todos os usuários que manifestarem interesse, em todos os pontos de atendimento.

Art. 69. A execução e manutenção das instalações prediais de água e esgotos são de responsabilidade dos respectivos usuários e deverão ser projetadas e executadas conforme normas legais, técnicas e regulamentares, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais vigentes.

Art. 70. As instalações prediais de água e esgotos poderão ser vistoriadas pelo SAMAE.

Art. 71. É vedada a conexão do alimentador predial de água com tubulações alimentadas por água não procedentes da rede pública.

Art. 72. É vedada a derivação de tubulações da instalação predial de água e/ou esgoto para suprimento/coleta de outro imóvel ou economia.

Art. 73. É vedado despejo de águas pluviais nas instalações de coleta de esgotos sanitários, devendo as mesmas ser canalizadas para o sistema de drenagem pluvial.

Art. 74. Os imóveis ou parte dos mesmos poderão ter abastecimento direto, desde que a entrada da canalização alimentadora do reservatório superior esteja a uma altura máxima de 10m (dez metros) acima do nível do eixo da via pública.

Parágrafo Único - Quando a entrada da canalização alimentadora do reservatório superior exceder o disposto no caput deste artigo, o imóvel ou parte deste deverá possuir reservatório inferior e instalações de bombeamento conjugados, sendo de responsabilidade do usuário a construção, operação e manutenção dos mesmos.

Art. 75. É vedado o emprego de bombas de sucção ligadas diretamente ao ramal predial de água, sob pena de sanções previstas nesta lei.

Art. 76. O lançamento de efluentes no sistema público de esgoto deve ser realizado

exclusivamente por gravidade.

Parágrafo Único - Quando houver necessidade de recalque dos efluentes, eles devem fluir para uma caixa de "quebra de pressão", situada a montante da caixa de inspeção externa, na parte interna do imóvel, de onde serão conduzidos em conduto livre até o coletor público, sendo de responsabilidade do usuário a execução, operação e manutenção dessas instalações.

Art. 77. Em logradouros, onde esteja sendo implantada rede pública de esgotamento sanitário, o SAMAE disponibilizará ligação de esgoto às edificações existentes, mediante vistoria técnica das instalações sanitárias destes imóveis.

Art. 78. O esgotamento através de terreno de outra propriedade, somente poderá ser levado a efeito quando houver anuência do proprietário do terreno, respeitadas as disposições legais e normativas.

Art. 79. É proibido lançar na rede pública de esgotamento sanitário, materiais que causem obstrução ou outra interferência na operação do sistema coletor, tais como: areia, cinza, metais, vidro, madeira, pano, lixo, cera, estopa e asfalto, bem como águas pluviais em qualquer quantidade.

Art. 80. Os resíduos de caixa de gordura são considerados como resíduo sólido e, como tal não poderá ser lançado na rede pública de esgotamento sanitário.

Art. 81. É proibido o lançamento de efluentes industriais ou cujas características possam causar:

I - incêndio ou explosão;

II - problemas de qualquer natureza na operação e manutenção dos sistemas de esgotos;

III - prejuízo ao bem público;

IV - interferências nos processos químicos, físicos ou biológicos do tratamento de esgotos ou que prejudiquem a manutenção da vida aquática, danos ao meio ambiente ou a terceiros, bem como aos usos previstos para o corpo receptor, conforme legislação vigente.

Art. 82. Os despejos que, por sua natureza, não puderem ser lançados diretamente na rede pública de esgotamento sanitário, deverão, obrigatoriamente, ser tratados previamente pelo usuário, às expensas do mesmo e de acordo com as normas vigentes, cujo lançamento na rede coletora dependerá de contrato específico.

Parágrafo Único - Ficam enquadrados no que dispõe este artigo, os despejos de natureza hospitalar, industrial, prestadora de serviços e/ou outros cuja composição necessite de tratamento prévio, conforme legislação.

Art. 83. A operação e manutenção dos ramais condominiais de esgoto serão atribuições dos usuários, sendo o SAMAE responsável única e exclusivamente pela operação da rede coletora pública.

Art. 84. Em toda edificação será obrigatória a instalação de reservatório superior de água, em conformidade com o disposto nas normas vigentes na presente lei.

Art. 85. As piscinas poderão ser abastecidas por meio de tubulação ligada direto no alimentador predial ou por meio de tubulação derivada de reservatório da instalação predial.

§ 1º Quando o abastecimento de água para piscina for direto do alimentador predial, a entrada de água na piscina deverá ficar acima do seu nível máximo.

§ 2º Quando da existência de rede pública de esgotamento sanitário, os despejos provenientes de piscinas deverão ser lançados na referida rede.

CAPÍTULO XII
DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO E FATURAMENTO

Art. 86. O consumo de água dos usuários classifica-se em:

a) consumo de água medido;
b) consumo de água estimado;
c) consumo médio de água;
d) consumo faturado de água.

Art. 87. Todas as ligações de água deverão ter seu consumo medido através de hidrômetro.

Art. 88. O volume consumido será apurado por meio de leituras mensais do hidrômetro, obtido pela diferença entre a leitura realizada e a anterior.

Art. 89. O SAMAE efetuará as leituras, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) dias e o máximo de 33 (trinta e três) dias.

§ 1º A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido até o número de 12 (doze) faturas por ano.

§ 2º A primeira fatura deverá corresponder a um período não inferior a 20 (vinte) dias nem superior a 40 (quarenta) dias.

§ 3º O SAMAE, a seu critério, poderá alterar a data de leitura, quando da necessidade de ajuste ou otimização do ciclo de faturamento, mediante comunicação prévia ao usuário desta ocorrência.

§ 4º O SAMAE deverá informar, na fatura, a data da realização da próxima leitura.

Art. 90. Não sendo possível a realização da leitura em determinado período, em decorrência de anormalidade no hidrômetro, impossibilidade de acesso ao mesmo, ou nos casos fortuitos ou de força maior, a apuração do volume consumido será feita com base na média aritmética dos consumos faturados nos últimos 6 (seis) meses com

valores corretamente medidos.

§ 1º O faturamento pela média somente poderá ser aplicado por 3 (três) ciclos consecutivos de faturamento, devendo o SAMAE comunicar por escrito ao usuário a necessidade de desimpedir o acesso ao hidrômetro.

§ 2º No faturamento subseqüente à remoção do impedimento, efetuado até o terceiro ciclo consecutivo, deverá ser feita à leitura do hidrômetro e os acertos relativos aos volumes lidos e faturados no período em que o hidrômetro não foi lido.

§ 3º Após o terceiro ciclo consecutivo de faturamento efetuado pela média aritmética, o SAMAE deverá faturar pela Tarifa Básica para a categoria, nos ciclos subseqüentes, sem possibilidade de promover futura compensação nos casos em que se verificarem saldos positivos entre os valores medidos e faturados.

§ 4º Caso a leitura do hidrômetro não estiver sendo feita em função de impedimento provocado pelo usuário, o consumo será estimado pelo número de tomadas da unidade usuária.

Art. 91. Nos casos de alterações das datas de leitura ou atraso de leitura, cujo período entre as leituras exceder ao estabelecido na presente lei, o consumo deverá ser estimado com base no ciclo normal de faturamento.

Art. 92. Verificado pelo SAMAE, que, em razão de by-pass ou, prática de violação nos equipamentos e instalações de medição, tenham sido faturados volumes inferiores aos reais, o volume faturado será estimado com base no maior valor de consumo ocorrido em até 12 (doze) ciclos completos de faturamento de medição normal, imediatamente anteriores ao início da irregularidade, sem prejuízo às demais sanções aplicáveis.

§ 1º No caso de inviabilidade de utilização do critério previstos no caput deste artigo, a determinação dos valores do consumo será feita através de estimativa com base no número de tomadas das instalações da unidade usuária e atividades nela desenvolvida.

§ 2º Nos prédios ligados às redes públicas, à revelia do SAMAE, as tarifas de água e/ou de esgoto serão devidas desde a data da expedição do alvará de construção, quando não puder ser verificada a época da ligação à rede pública, limitado ao período máximo de 12 (doze) meses.

Art. 93. O aumento de consumo decorrente de vazamento na rede interna do imóvel, bem como as providências para o conserto, são de inteira responsabilidade do usuário.

Art. 94. Nos casos de aumento de consumo devido a vazamentos na rede interna do imóvel e mediante a eliminação comprovada da irregularidade pelo usuário, poderá o SAMAE aplicar desconto sobre o consumo excedente.

§ 1º No caso de vazamentos devidamente comprovados pelo usuário, poderá o SAMAE descontar o correspondente a 70 % (setenta por cento) do volume medido acima da média de consumo.

§ 2º Para obter o desconto referido no § 1º, o usuário deverá apresentar ao SAMAE,

declaração de ocorrência do vazamento e das providências tomadas para o reparo, junto aos documentos que comprovem a realização do mesmo, tais como nota fiscal de serviço ou materiais utilizados.

§ 3º O SAMAE deverá realizar vistoria no imóvel para comprovação da ocorrência de vazamento e do respectivo reparo.

§ 4º Por ocasião da ocorrência de vazamentos de água devidamente comprovados, a cobrança da tarifa de esgoto deverá ocorrer com base na média de consumo de água dos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º O usuário perderá o direito ao desconto se for comprovada a má fé ou negligência com a manutenção das instalações prediais sob sua responsabilidade.

Art. 95. O SAMAE poderá cobrar valor fixo mensal, denominado Tarifa Básica, correspondente ao custo fixo de manutenção dos sistemas de água e esgoto, independentemente dos valores cobrados referentes aos serviços efetivamente prestados.

Parágrafo Único - A Tarifa Básica será fixada para cada economia e por categoria de consumo, e será definida na estrutura tarifária do SAMAE.

Art. 96. O imóvel servido por um único ramal predial, constituído por várias economias enquadradas em categorias de uso distinto, terá sua Tarifa Básica total igual ao somatório das Tarifas Básicas de cada economia.

Art. 97. A tarifa de esgoto será calculada com base no volume de esgoto coletado e tratado, cujos valores serão definidos na Estrutura Tarifária do SAMAE.

Art. 98. Para efeitos da determinação do volume de esgoto coletado, será considerado o volume correspondente a 80% (oitenta por cento) do consumo de água faturado e incidirá sobre os imóveis servidos por sistema de redes coletoras existentes na via pública, mesmo que não ligados à rede.

Parágrafo Único - O volume de esgoto, nos casos em que haja abastecimento próprio de água por parte do usuário ou a água seja utilizada como insumo em processos produtivos, será medido ou estimado pelo SAMAE.

CAPÍTULO XIII
DAS FATURAS E DOS PAGAMENTOS

Art. 99. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário executados pelo SAMAE ou por empresa terceirizada serão remunerados sob a forma de tarifa, conforme a "Tabela de Preços e Prazos de Serviços", aprovado em lei.

Art. 100. As tarifas relativas ao fornecimento de água, coleta de esgotos e a outros serviços realizados serão cobradas por meio de fatura apresentada ao usuário.

§ 1º As faturas serão apresentadas ao usuário, em intervalos regulares, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo SAMAE.

§ 2º O SAMAE deverá orientar o usuário quanto ao calendário de leitura e entrega de fatura.

§ 3º O SAMAE emitirá segunda via da fatura sem ônus para o usuário nos casos de problemas na emissão da via original ou incorreções no faturamento.

§ 4º Em caso de extravio da fatura pelo usuário, a emissão da segunda via será cobrada de acordo com a "Tabela de Preços e Prazos de Serviços".

Art. 101. A fatura deverá conter as seguintes informações:

I - obrigatoriamente:

a) nome do usuário;
b) endereço da unidade usuária;
c) matrícula da unidade usuária;
d) datas das leituras anterior e atual do hidrômetro;
e) datas de apresentação e vencimento da fatura;
f) descrição dos serviços prestados com respectivos valores;
g) parcela referente a tributos incidentes sobre o faturamento realizado;
h) valor total a pagar;
i) características físicas, químicas e microbiológicas da água distribuída.

II - quando pertinente:

a) multa por atraso de pagamento;
b) informações sobre a existência, ou não, de faturas vencidas.

Parágrafo Único - Além das informações relacionadas neste artigo, fica facultado ao SAMAE incluir na fatura outras informações, bem como veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas mensagens ideológicas, político-partidárias e religiosas.

Art. 102. As faturas deverão ser apresentadas com antecedência mínima de:

I - 5 (cinco) dias úteis para as unidades usuárias de todas as categorias, ressalvadas a mencionada no inciso II;

II - 10 (dez) dias úteis para a categoria Pública;

III - 1 (um) dia útil nos casos de desligamento a pedido, exceto para as unidades usuárias a que se refere o inciso anterior.

§ 1º Na contagem dos prazos estabelecidos neste artigo para pagamento das faturas, exclui-se o dia da apresentação e inclui-se o do vencimento.

§ 2º O SAMAE deverá oferecer no mínimo 6 (seis) datas de vencimento da fatura para escolha do usuário.

Art. 103. As faturas, vencidas ou não, poderão ser pagas somente nos estabelecimentos

credenciados pelo SAMAE.

Art. 104. As faturas não quitadas até a data do seu vencimento sofrerão acréscimo, pela mora, de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) por dia de atraso, sem prejuízo da aplicação de multa de 2% (dois por cento) ou outro índice previsto na legislação vigente.

Parágrafo Único - O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de eventuais débitos anteriores.

Art. 105. A falta de pagamento da fatura, após o vencimento, sujeitará o usuário, independentemente de outras sanções, à interrupção dos serviços de abastecimento de água, conforme estabelecem as normas regulamentares.

Art. 106. Após o pagamento da fatura, o usuário poderá reclamar a devolução dos valores cobrados indevidamente, corrigidos conforme o art. 104.

Art. 107. O faturamento poderá ser cancelado ou alterado a pedido do interessado ou por iniciativa do SAMAE, nos seguintes casos:

I - demolição;

II - fusão de economias;

III - incêndio;

IV - suspensão do abastecimento e/ou interrupção da coleta.

Parágrafo Único - A alteração do faturamento passará a vigorar a partir da data em que for anotado no cadastro do SAMAE, não tendo, por conseguinte, efeito retroativo.

Art. 108. Fica vedado ao usuário com débito de valor resultante dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, a prestação de serviços de qualquer natureza pelo SAMAE, com exceção dos serviços previstos nas normas vigentes.

Art. 109. O usuário com débitos resultantes da prestação de serviços por parte do SAMAE poderá ser acionado judicialmente, depois de esgotadas as medidas administrativas para a cobrança.

Art. 110. O SAMAE poderá a seu critério, parcelar os débitos existentes, observando as normas vigentes.

Art. 111. O usuário beneficiado com o parcelamento dos débitos poderá ter seus serviços restabelecidos.

Art. 112. As reclamações acerca dos valores consignados nas faturas serão recebidas, desde que as faturas anteriores estejam quitadas.

§ 1º Serão aceitas reclamações mesmo após o vencimento da respectiva fatura,

incidindo porém, as sanções pecuniárias, da presente lei e normas internas.

§ 2º Caso a reclamação seja procedente, o SAMAE deverá providenciar a revisão da fatura motivo da reclamação.

Art. 113. As eventuais diferenças verificadas na aferição de hidrômetros, não retroagem aos períodos de faturamentos anteriores, prevalecendo apenas para o mês, cujo consumo foi questionado.

Art. 114. Os usuários que tiverem a emissão de fatura cancelada em função da supressão do ramal predial e que desejarem o retorno dos serviços de abastecimento de água do SAMAE, deverão pagar o valor correspondente aos serviços de uma nova ligação predial, vigente na "Tabela de Preços e Prazos de Serviços".

Art. 115. O cancelamento da emissão de fatura do SAMAE, com relação aos serviços de abastecimento de água, não desobriga ou elimina a emissão de fatura com a cobrança de serviços de esgoto, aos usuários contemplados com os serviços públicos de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO XIV
DOS SERVIÇOS E PRAZOS

Art. 116. Os serviços a serem prestados e cobrados pelo SAMAE, bem como os seus respectivos prazos, constarão da "Tabela de Preços e Prazos de Serviços", a ser aprovada pela SAMAE, sendo disponibilizada aos interessados.

Art. 117. Os prazos para início e conclusão das obras e serviços a cargo do SAMAE, serão suspensos quando:

I - o usuário não apresentar as informações ou tomar as providências que lhe couber;

II - não forem obtidas as licenças ou aprovação dos órgãos competentes;

III - não for outorgada a servidão de passagem ou disponibilizada via de acesso necessária à execução dos trabalhos;

IV - por razões de ordem técnica, acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior.

§ 1º Havendo suspensão da contagem do prazo, o usuário deverá ser informado.

§ 2º Os prazos continuarão a fluir logo depois de removido o impedimento.

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES AOS USUÁRIOS

Art. 118. A inobservância de qualquer dispositivo da presente lei e demais normas vigentes sujeitará o usuário ou terceiros infratores à notificação e aplicação de penalidades, que poderão ser, conforme a gravidade da infração e/ou irregularidade, advertência, multa, suspensão do fornecimento de água ou coleta de esgoto e/ou

supressão do ramal predial de água ou esgoto.

§ 1º É assegurado ao infrator o direito de recorrer das sanções aplicadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia subseqüente ao recebimento do auto de infração.

§ 2º Recurso de que trata este artigo não tem efeito suspensivo das penalidades.

Art. 119. Qualquer inobservância aos dispositivos legais e regulamentares sujeitará o infrator à penalidade de advertência, a critério do SAMAE.

Art. 120. Caracterizam infrações às normas dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, sujeitas à penalidade de multa, as irregularidades tais como:

I - intervenção, sem autorização, nas instalações dos Sistemas Públicos de Água e Esgotos;

II - ligação ou religação clandestina;

III - recusa do usuário em permitir que o SAMAE instale o hidrômetro no imóvel e impeça a manutenção ou leitura do mesmo;

IV - utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou de esgotamento sanitário de outro imóvel ou economia;

V - violação dos lacres do hidrômetro ou do cavalete;

VI - impossibilidade de se efetuar a leitura do hidrômetro, por 3 (três) meses consecutivos, em virtude de dificuldades criadas pelo usuário;

VII - quando decorrido o prazo de ligação temporária ou concluídos os serviços ou obras, não for solicitada a ligação definitiva;

VIII - revenda de água a terceiros;

IX - falta de pagamento de faturas;

X - conexão do alimentador predial com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;

XI - instalação de bomba ou outro dispositivo na rede de distribuição e/ou no ramal predial;

XII - lançamento de águas pluviais nas instalações de esgotos sanitários;

XIII - lançamento de despejos "in natura", na rede pública de esgotamento sanitário que, por suas características, exijam tratamento prévio;

XIV - não ligação do imóvel à rede pública de esgotamento sanitário;

XV - utilização indevida do hidrante instalado na parte interna do imóvel;

XVI - reincidência em infração penalizada com advertência.

§ 1º Os valores das multas serão lançados nas correspondentes faturas dos usuários infratores.

§ 2º Os valores das multas para as infrações e irregularidades de que trata a presente lei, estarão previstas na "Tabela de Preços e Prazos de Serviços".

Art. 121. São infrações sujeitas à suspensão do fornecimento de água ou da coleta de esgoto, sem prejuízo da aplicação de pena de multa:

I - ligações clandestinas;

II - falta de pagamento das faturas;

III - a reincidência em infrações penalizadas com multa;

IV - derivação do ramal predial antes do hidrômetro (by-pass);

V - violação, danificação proposital, inversão e/ou retirada de hidrômetro;

VI - deficiências técnicas e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereçam risco iminente de danos a pessoas ou bens;

VII - negligência na manutenção das instalações prediais, comprovada pelo SAMAE, que resultem em desperdício de água por parte do usuário;

VIII - inadimplência do pagamento dos serviços prestados com atraso superior a 60 (sessenta) dias;

IX - retirada do hidrômetro e/ou intervenção abusiva no mesmo;

X - intervenção no ramal predial externo.

§ 1º Ao programar a suspensão do fornecimento de água e/ou a interrupção da coleta de esgoto, o SAMAE deverá entregar ao usuário aviso discriminando o motivo gerador.

§ 2º A comunicação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias quando se tratar dos incisos I ao III, e de 15 (quinze) dias quando se tratar do inciso IV deste artigo.

§ 3º Constatada que a suspensão do fornecimento de água e/ou a interrupção da coleta de esgoto foi indevida, o SAMAE ficará obrigado a efetuar a religação no prazo máximo estabelecido para a religação de urgência, e sem ônus para o usuário.

Art. 122. Cessado o motivo da interrupção e pagos os débitos existentes, o SAMAE restabelecerá o fornecimento de água e/ou a coleta de esgoto nos prazos estabelecidos

na "Tabela de Preços e Prazos de Serviços".

Art. 123. O SAMAE procederá a religação de urgência nos casos de suspensão indevida dos serviços ou por solicitação do usuário.

Parágrafo Único - O SAMAE deverá informar ao usuário que solicitar esse tipo de serviço o valor a ser cobrado e os prazos relativos às religações normal e de urgência.

Art. 124. São infrações sujeitas à supressão do ramal predial de água:

I - interrupção do abastecimento de água, por corte, num período superior a 120 (cento e vinte) dias;

II - reincidência nas infrações tipificadas nos incisos I ao III do artigo 120 da presente lei;

III - impedimento, por parte do usuário, do acesso do SAMAE ao imóvel para a efetuação da suspensão do fornecimento de água.

§ 1º O usuário, ao solicitar o retorno da prestação de serviços de abastecimento de água, estará sujeito ao pagamento de valor correspondente aos serviços de nova ligação predial e cumprimento das exigências regulamentares.

§ 2º No caso de supressão do ramal de esgoto por solicitação do usuário, esta deve vir acompanhada da concordância dos órgãos de saúde pública e meio ambiente.

§ 3º Em qualquer dos casos de suspensão dos serviços, que tenham possibilidade de ser restabelecidos, a unidade usuária deverá permanecer no cadastro do SAMAE.

§ 4º Ao programar a supressão do ramal predial de água ou esgoto, o SAMAE deverá entregar ao usuário aviso discriminando o motivo gerador, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 5º As situações de supressão do ramal predial caracterizam o encerramento da relação contratual entre o SAMAE e o usuário, sem prejuízo da cobrança dos eventuais débitos existentes.

Art. 125. Nos casos de supressão do ramal predial de água, a prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário será mantida e cobrada pelo SAMAE, conforme a legislação vigente.

Art. 126. Os casos de suspensão do fornecimento de água ou supressão do ramal predial de ligações de usuários caracterizados como de utilidade pública, serão previamente analisados pela SAMAE.

Art. 127. Conforme a gravidade dos atos de dolo ou má fé, praticados por usuários ou terceiros, o SAMAE poderá recorrer à denúncia pública.

CAPÍTULO XVI
DA TARIFA SOCIAL

Art. 128. Fica criada a Tarifa Social, que será cobrada conforme os valores da Tabela de Preços do SAMAE.

Parágrafo Único - A Tarifa Social deverá ser pleiteada mediante requerimento ao SAMAE, anexando os seguintes documentos:

a) comprovante de renda familiar não superior a 1,5 (um vírgula cinco) piso nacional de salário;
b) atestado do Departamento de Obras e Habitação da Prefeitura Municipal, de que a área residencial construída não ultrapassa a 60 m² (sessenta metros quadrados);
c) atestado do Departamento de Tributos, constando que o requerente não possui outro imóvel;
d) atestado da Secretaria da Família, Assistência e Promoção Social de que o requerente não possui veículo auto motor e tem sua condição sócio-econômica difícil.

Art. 129. O benefício da Tarifa Social é válido por dois anos, a contar da data do deferimento do requerimento devendo haver renovação do mesmo pela parte interessada para nova concessão do benefício, preenchidos os requisitos constantes na presente lei.

CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130. As unidades usuárias poderão receber ação fiscalizadora do SAMAE, no sentido de se verificar a observância do que está estabelecido na presente lei.

Art. 131. Os usuários terão a disposição nos escritórios e locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares desta lei, para conhecimento ou consulta.

Art. 132. O SAMAE poderá a qualquer momento, terceirizar todos os tipos de serviços descritos nesta lei, desde que cumpridas as exigências legais.

Art. 133. Cabe ao SAMAE, resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta lei.

Art. 134. Fica o Diretor do SAMAE autorizado a expedir normas complementares para o cumprimento desta lei.

Art. 135. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaruna, em 06 de julho de 2006.

Marcos F. S. Tibúrcio
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Renato Viana da Silva
CHEFE DE GABINETE